



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.912, DE 2020

(Dos Srs. Luiza Erundina e Ivan Valente)

Altera a legislação eleitoral para dispor sobre a obrigatoriedade dos debates eleitorais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4792/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), para dispor sobre a obrigatoriedade dos debates eleitorais.

Art. 2º O art. 46 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 46. As concessionárias de serviço público de rádio ou televisão deverão, obrigatoriamente, organizar e/ou transmitir debates eleitorais, assegurada a participação de todos os candidatos com registro válido, observado o seguinte:

.....

§ 1º. Deverá ser realizado o evento do debate mesmo sem a presença do candidato de algum partido, inclusive no segundo turno, desde que a ausência não seja motivada por justa causa a ser definida pela Justiça Eleitoral e o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

.....

§ 6º. A Justiça Eleitoral estabelecerá previamente as datas e as regras dos debates eleitorais obrigatórios, bem como os critérios para a distribuição das datas entre as respectivas emissoras e eventual junção ou formação de grupo único de emissoras (pool). (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o propósito de instituir novas disposições legais para os debates eleitorais estabelecendo a obrigatoriedade da sua realização pelas emissoras de rádio e TV com a participação de todos os candidatos.

Os debates eleitorais não têm recebido a mesma atenção de outros mecanismos de informação, de esclarecimento e de conscientização a respeito dos candidatos e suas propostas durante as campanhas políticas. Nas últimas décadas de exercício democrático por meio de eleições livres, a propaganda eleitoral no rádio e TV, por exemplo, tem sido objeto de grande atenção por parte dos candidatos e agremiações partidárias, ocupando uma posição central nas estratégias e no processo eleitoral; o mesmo não se pode dizer dos debates. Ao contrário, esse importante instrumento tem sido alvo de descaso, seja por parte de candidatos que lideram pesquisas eleitorais – e, frequentemente, tornam-se figuras ausentes –, seja por parte

das emissoras que não demonstram empenho necessário para que eles aconteçam.

A não realização de debates acarreta o esvaziamento da discussão política a respeito dos projetos apresentados pelos candidatos durante a campanha, trazendo grande prejuízo à democracia. Sabe-se o quanto a propaganda obrigatória em rádio e TV é conveniente para o candidato se apresentar, muitas vezes, de forma artificialmente produzida e distante do contraditório que possa revelar de maneira mais espontânea suas convicções mais profundas. No debate eleitoral, esse controle se torna muito mais difícil. Daí o já mencionado desinteresse de alguns candidatos em se expor em um momento de controle relativamente pequeno das possíveis pautas e narrativas.

É importante considerar, na atual quadra de pandemia de Covid-19, que as campanhas eleitorais se valem das redes sociais e com muito mais vigor à rede mundial de computadores (Internet). Aliás, tal traço já estava marcado antes mesmo da chegada dessa pandemia, que reforçou com ampliação tal processo. Logo, a existência de debate eleitoral reduz o grau de artificialismo e de excessiva publicidade dos post, blogs, sites, memes e perfis dos candidatos para acentuar o saudável confronto de ideais e de propostas.

O regime democrático tem o dever de oferecer aos eleitores, com o maior nível possível de transparência, a exposição daqueles que aspiram à representação popular. Mais do que nunca, é necessário conferir aos debates eleitorais um papel central no processo eleitoral, como elemento de radicalização democrática e de transparência, oferecendo ao eleitor condições mais efetivas de conhecimento dos candidatos, especialmente quando submetidos a condições reais de conflito das ideias, sem a “maquiagem” da propaganda obrigatória. Os debates eleitorais não poderiam receber outro tratamento que não seja de um instrumento absolutamente essencial ao processo eleitoral; o mais importante instrumento de conhecimento do candidato e de suas ideias.

As emissoras não são donas do serviço que prestam, mas o fazem em nome do poder público, no caso, da União. Desse modo, cria-se a obrigação de que essas emissoras promovam os debates, com calendário e regras previamente estabelecidos pela Justiça Eleitoral, e com veiculação gratuita no rádio e em TV aberta, a exemplo do que ocorre em relação à obrigatoriedade de transmissão da propaganda eleitoral.

Entretanto, há ainda a possibilidade de que as emissoras promovam os debates obrigatórios adotando datas e regras diferentes, e em comum acordo com os candidatos, desde que a Justiça Eleitoral seja previamente notificada, nos moldes daqueles já tradicionalmente realizados pelas emissoras.

A ainda incipiente democracia brasileira tem apresentado avanços e retrocessos ao longo das últimas décadas. Exige-se do legislador, neste momento, a coragem para aperfeiçoá-la e consolidá-la, sob pena de tornar-se irreversível o descrédito que atinge a classe política e, em última instância, a própria democracia.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada LUIZA ERUNDINA
(PSOL-SP)

Deputado IVAN VALENTE
(PSOL-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

- a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
- b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecido e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de

cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#)) ([Vide ADI nº 5.488/2016](#))

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

III - nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO